

**Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Ibiraiaras - RS.**

**Parecer Jurídico.**

**Assunto: Projeto de Lei nº030/2025.**

**Autoria: Poder Executivo Municipal**

**Ilustríssimo Sr. Vereador Presidente da Câmara Municipal Sílvio Cazanatto.**

Enviado a esta Assessoria para análise e parecer, Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo Municipal a formalizar a contratação emergencial e por tempo determinado de professores e servidores para atender as necessidades do ensino infantil e fundamental do Município de Ibiraiaras e dá outras providências.

O Executivo justifica o envio pela necessidade **premente de garantir o regular funcionamento das unidades escolares da rede municipal**, diante do aumento da demanda estudantil e da insuficiência do atual quadro funcional. Destaca-se, ainda, que a abertura da nova **Escola de Educação Infantil Leonildo Luiz Pomatti** exige a imediata ampliação do quadro de profissionais, tanto na área pedagógica quanto nos serviços de apoio.

Além disso, o número de matrículas atualmente ultrapassa os **700 alunos**, distribuídos em diferentes unidades escolares, demandando uma equipe técnica e administrativa compatível com a realidade atual da educação municipal.

O projeto em tela está amparado no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e nas legislações municipais pertinentes, resguardando os princípios da legalidade, moralidade e eficiência na administração pública. As contratações se darão por tempo determinado, mediante processo seletivo simplificado, de forma transparente e fundamentada no excepcional interesse público.

**Sr. Presidente.**

**Nobres Edís.**

I. Inicialmente, a competência para a propositura do projeto de lei em questão está corretamente exercida, conforme previsão expressa nos artigos 29; 37, X, e 39, todos da Constituição Federal, os quais determinam de forma clara as balizas das contratações e das criações de cargos.

II. A Constituição da República impõe como regra para o ingresso em cargos e empregos do serviço público a aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nos termos do seu artigo 37, inciso II. Como exceção, a Carta Constitucional prevê a nomeação para cargos de provimento em comissão e a **contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.**

Os servidores públicos contratados para atender a situação de excepcional interesse público por prazo determinado não ocupam cargo público nem emprego público, pois sua contratação ocorre para o desempenho de função. Estes servidores, portanto, possuem uma relação de trabalho de natureza institucional, distinta dos demais servidores públicos.

Cabe à lei do respectivo ente da federação disciplinar a relação de trabalho entre o Poder Público e os servidores públicos contratados por prazo determinado, no que tange aos direitos e deveres das partes, requisito atendido no projeto de lei em análise.